PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040448-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE VALDO FERREIRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. art. 33, caput, 35 e art. 40, V da Lei 11.343/2006. PACIENTE FORAGIDO E CAPTURADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECAMBIAMENTO. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO PARA A COMARCA DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de HABEAS CORPUS, no qual a defesa pleiteou o não recambiamento para o estado da Bahia de paciente preso em São Paulo, sob o argumento de que toda sua família encontra-se neste Estado, afirmando que sua transferência acarretará prejuízos ao seu núcleo familiar. Nos autos, imputou ao paciente a prática delitiva prevista no artigo 33, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06 (apreensão de oitenta quilos de maconha e aproximadamente dezenove quilos de cocaína. II — Do exame dos autos, nota—se que fora decretada prisão preventiva e houve citação por edital e suspensão do processo, ocorrendo o cumprimento do mandado de prisão no estado de São Paulo. Daí, conclui-se que a determinação de transferência do paciente para a Comarca de origem da ação penal é legal, notadamente em virtude da segregação cautelar ter origem nos autos nos guais apura-se a prática de tráfico de drogas interestadual, ou seja, tratando-se de acusado na condição de preso provisório e tendo a ordem prisional sido expedida pelo juízo competente, faz-se necessário o recambiamento do paciente para o Juízo do processamento do feito, nos termos do art. 289 do Código de Processo Penal. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8040448-58.2023.8.05.0000 - VITÓRIA DA CONQUISTA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040448-58.2023.8.05.0000, impetrado pela Bela. PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES, em favor de JOSÉ VALDO FERREIRA DE CARVALHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÁMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040448-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE VALDO FERREIRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Bela. PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES, em favor de JOSÉ VALDO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade 52.353.307 SSP/SP, filho de Sérgia Maria de Jesus, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, São Paulo/SP, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DA 3º VARA CRIME DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. De acordo com a impetração, o paciente está sendo processado nos autos de nº

0900002-49.2021.8.05.0274, por supostamente ter praticado o crime tipificado no artigo art. 33, caput c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, do Código Penal, tendo sido expedido mandado de prisão da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, cumprido em seu local de trabalho, no Estado de São Paulo, em 14/06/2023. Alegou que, mesmo sendo preso provisório, comprovando sua residência estabelecida no Estado de São Paulo, além do exercício de atividade lícita com registro em Carteira de Trabalho desde o ano de 2020, fora determinado pelo Juízo da 3º Vara Criminal de Vitória o recambiamento para o Estado da Bahia. Afirmou que toda a família do paciente mora na cidade de São Paulo e sua transferência para outro Estado o deixará sem assistência necessária por parte de sua família, ressaltando que haverá altos custos aos cofres públicos com a transferência. Invocou o princípio da dignidade da pessoa humana para reguerer a manutenção de sua custódia no Estado de São Paulo, salientando a ocorrência de efetivo constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade coatora, tendo em vista que a decisão que negou o pedido de reconsideração da determinação de recambiamento, apresenta ausência de fundamentação, bem como total desconsideração dos documentos acostados. Segundo os autos, o paciente teria praticado o crime de tráfico de drogas, tendo sido apreendidos 80Kg (oitenta quilos) de maconha e aproximadamente 19 kg (dezenove guilos) de cocaína. O pedido liminar fora denegado (ID. 50521847). A autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 51224889). A Procuradoria de Justica, em parecer da lavra da Procuradora Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinou pela denegação da ordem (ID. 51484769). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040448-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOSE VALDO FERREIRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): VOTO II -Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das alegações da Impetrante. De acordo com os autos "dia 30 de maio de 2020, por volta das 20 horas e 30 minutos, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR116, km 830, neste município de Vitória da Conquista, GILMAR BISPO DOS REIS foi flagrado por policiais rodoviários federais, transportando no interior do veículo que conduzia, marca GM, modelo Onix, cor vermelha, placa policial QQA-2522, 71,5 (setenta e um e meio) tabletes de maconha, pesando 79.925 g (setenta e nove mil e novecentos e vinte e cinco gramas) e 19 (dezenove) pacotes de cocaína, pesando 19.310 g (dezenove mil e trezentos e dez gramas), embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal, consoante laudos de constatação, respectivamente, às fls. 17 e 18. Ainda no inquérito, restou apurado que o veículo conduzido por GILMAR pertencia a uma Locadora, tendo sido locado pelo ora denunciado JOSÉ VALDO (fls 34 e 37/38), o qual informou, ao ser inquirido pela autoridade policial, que havia emprestado o carro ao acionado GILMAR, embora não soubesse que o bem seria utilizado para fins ilícitos, como o transporte de drogas." Anteriormente, fora decretada prisão preventiva e houve citação por edital e suspensão do processo, ocorrendo o cumprimento do mandado de prisão no estado de São Paulo. Passando ao exame do que fora alegado pela Impetrante, a determinação de transferência do paciente para a Comarca de origem da ação penal é legal, notadamente em virtude da segregação cautelar ter origem nos autos nos quais apura-se a prática de tráfico de drogas interestadual, ou seja,

tratando-se de acusado na condição de preso provisório e tendo a ordem prisional sido expedida pelo juízo competente, faz-se necessário o recambiamento do paciente para o Juízo do processamento do feito, nos termos do art. 289 do Código de Processo Penal, que traz a seguinte redação: ''Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. [....]. § 3º 0 juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Sendo assim, conclui-se que a captura do acusado em unidade federativa diversa não conduz a alteração da competência originária, devendo prevalecer o interesse público no deslinde do fato criminoso, não tendo o réu direito subjetivo a permanecer em local próximo aos seus familiares, especialmente porque empreendeu fuga e permaneceu foragido por tempo considerável. Da jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. [...]. PLEITO DE RECAMBIAMENTO AO PRESÍDIO DE ORIGEM, ONDE CUMPRIA PENA, EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...].IV - O recambiamento do recorrente para a penitenciária onde já vinha cumprindo pena foi denegado na origem por meio de decisão fundamentada, na qual o eq. Tribunal de origem apreciou a pretensão de forma escorreita, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão, sendo firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de não se tratar tal flexibilização de direito absoluto, podendo o Juízo competente indeferir pleito nesse sentido se houver fundadas razões para tanto, eis que deve sopesar os interesses do preso com os da Administração da Justica, tal qual realizado pelo Colegiado a quo.Precedentes.Recurso ordinário desprovido (RHC n. 109.262/DF, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 21.05.2019, DJe 04.06.2019). PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PERMANECE COM O JUÍZO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1."A Terceira Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execucoes Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória. (CC 161.783/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018).2. Assim,"... o simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena."(CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 27/10/2016). Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça